

CAROLINE MACEDO MACHADO

**FACÇÕES CRIMINOSAS: desafios no sistema processual penal
brasileiro e no direito comparado**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

CAROLINE MACEDO MACHADO

FACÇÕES CRIMINOSAS: desafios no sistema processual penal brasileiro e no direito comparado

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da M.e Professora Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2018

CAROLINE MACEDO MACHADO

**FACÇÕES CRIMINOSAS: desafios no sistema processual penal
brasileiro e no direito comparado**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar as facções criminosas, seus desafios no sistema processual penal brasileiro, e no direito comparado. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se o conceito, histórico e definição das facções criminosas, abordando suas características e previsão legal de modo a compreender o monopólio do crime junto a produção de provas. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a matriz criminal, o funcionamento do sistema carcerário, os meios de obtenção de prova, destacando a delação premiada e a infiltração de agentes e consequentemente o papel do Estado em defesa da sociedade. Por fim, o terceiro capítulo trata da evolução no ordenamento jurídico em relação a nova lei de organizações criminosas, a eficácia do ordenamento brasileiro frente ao direito comparado, as rotas de tráfico e mecanismos de atuação da criminalidade de massa e, por fim, o posicionamento dos tribunais superiores (STJ e STF) a respeito da definição de organização criminosas. Logo, a presente pesquisa foi de grande importância para analisar de uma maneira mais aprofundada o que são de fato as facções criminosas, quais são os principais crimes cometidos por elas e porquê, como agem os criminosos, quais são suas táticas e rotas, analisar o motivo pelo qual os presos no Brasil não estão sendo ressocializados para uma integração futura na sociedade e como atua o Estado Brasileiro frente a estes acontecimentos, tanto em relação a como obter provas mais concretas e assim prosseguir nas investigações criminais, como em relação ao que mudou na nova Lei de organizações criminosas em favor do Estado.

Palavras-chave: Cárcere. Facções. Jurídico. Criminalidade. Provas. Comparado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – FACÇÕES CRIMINOSAS	03
1.1 Histórico das facções	03
1.2 Características das facções	10
1.3 Facções criminosas	12
CAPÍTULO II – SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	14
2.1 Papel do Estado na defesa da sociedade	14
2.2 Delação, infiltração e reflexos no processo penal	16
2.3 Do sistema carcerário	20
CAPÍTULO III – DESAFIO DAS ROTAS DE TRÁFICO E A INTERFACE DAS FACÇÕES NO DIREITO COMPARADO	24
3.1 Evolução dos aspectos criminais e sua forma de atuação	24
3.2 (IN) eficácia do ordenamento brasileiro e o direito comparado	28
3.3 Posicionamento dos tribunais superiores (STJ e STF)	32
CONCLUSÃO	35
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

A ideia deste trabalho monográfico é analisar as organizações criminosas em um contexto do crime organizado. As facções criminosas são um grupo de indivíduos, com organização paramilitar, que possuem hierarquia em sua composição e muita disciplina para prática de crimes e o principal deles é o tráfico de drogas.

Esse tema aborda não só o tráfico de drogas e as organizações por trás deste crime, mas engloba também, o tráfico internacional e as maneiras que a droga chega até o Brasil e conseqüentemente os crimes que decorrem e que financiam o tráfico de drogas e armas no Brasil que vem tirando a paz, de maneira geral de toda sociedade.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o conceito, histórico e definição das facções criminosas, abordando suas principais características e a previsão legal no ordenamento jurídico, de modo a compreender o monopólio do crime junto a produção de provas.

O segundo capítulo ocupa-se em analisar a matriz criminal, o funcionamento do sistema carcerário, os meios de obtenção de prova, destacando a delação premiada e a infiltração de agentes e conseqüentemente o papel do Estado em defesa da sociedade.

Por fim, o terceiro capítulo trata da evolução no ordenamento jurídico em relação a nova lei de organizações criminosas, a eficácia do ordenamento brasileiro frente ao direito comparado, as rotas de tráfico e mecanismos de atuação da criminalidade de massa e por fim o posicionamento dos tribunais superiores (STJ e STF) a respeito da definição de organização criminosas.

Com a pesquisa desenvolvida, pretende-se colaborar mesmo que singelamente na análise de uma maneira mais aprofundada o que são de fato as facções criminosas, quais são os principais crimes cometidos por elas e porquê, como agem os criminosos, quais são suas táticas e rotas, analisar o motivo pelo qual os presos no Brasil não estão sendo ressocializados para uma integração futura na sociedade e como atua o Estado Brasileiro frente à estes acontecimentos, tanto em relação a como obter provas mais concretas e assim prosseguir nas investigações criminais, como em relação ao que mudou na nova Lei de organizações criminosas em favor do Estado.

CAPÍTULO I – FACÇÕES CRIMINOSAS

O presente capítulo trata sobre os aspectos introdutórios acerca do crime organizado. Em seguida, é dedicado a conceituar o que se entende por facção criminosa, além de analisar como surgiram as primeiras organizações criminosas e seus intuitos, a evolução de seu conceito e de sua forma de atuação ao longo do tempo e a maneira como o legislador brasileiro tem tratado o tema, afim de reduzir significativamente os efeitos do crime organizado.

1.1 Histórico das Facções Criminosas

Antes de traçar um panorama histórico acerca das facções criminosas, é preciso salientar que a nomenclatura pode variar a depender do país, momento histórico ou mesmo da atividade a qual a facção é dedicada. Assim, é provável que existam termos como cartel, máfia e até mesmo facções, ou uma expressão que serve para todas as associações de pessoas com fins criminosos, denominada organizações criminosas.

O crime organizado sempre esteve presente na sociedade, de maneira que não se pode apontar com a precisão necessária, quando as facções criminosas tiveram origem, nem mesmo quais grupos podem ser considerados seus precursores. Logo, o objetivo deste capítulo, será de apresentar quais as principais organizações que se tem notícia desde os primórdios da civilização. (LIMA, 2014)

A dificuldade de se precisar com exatidão o nascedouro das organizações criminosas, se deve ao fato de que o crime organizado atua das mais variadas

formas em cada parte do planeta, além do que, no decorrer dos séculos, essa forma de atuação das foi evoluindo, de modo que cada organização desenvolvesse uma peculiaridade que a diferenciava das outras.

De acordo com a doutrina, as primeiras associações com intuito criminoso se deram há cerca de dois mil e trezentos anos atrás. Contudo, tais associações em nada se assemelham às facções atuais, posto que seu principal objetivo era contradizer o regime tirânico do império, sendo que só mais tarde na idade média, as organizações criminosas passaram a ter interesse econômico, através do contrabando marítimo e da pirataria.

Alguns autores apontam para a Itália como o lugar onde o crime organizado ganhou mais corpo, recebendo a nomenclatura de máfia, também conhecida como “*La cosa nostra*” na região da Sicília. Quando se fala em crime organizado, logo é mencionado o termo máfia, fazendo alusão ao crime organizado presente nesta região. (LUPO, 2002, p.14)

Foi na região da Sicília, por volta do ano de 1860, que grupos de pessoas começaram a se organizar em prol de um ideal social. Segundo se tem notícias, “a ilha italiana da Sicília ocupava posição de destacada importância marítima, o que levava estrangeiros a invadir a ilha e dominar o povo siciliano. ” Assim, tiveram origem esses organismos, verdadeiras milícias privadas que atuavam através de cobranças. (DELGADO JUNIOR, 2010, p. 435)

De acordo com ensinamentos de Salvatore Lupo (2002, p. 14-15), “a palavra mafiosos foi pronunciada pela primeira vez entre 1862-1863, numa comédia popular de grande sucesso, intitulada justamente *I mafiusi di la Vicaria*, ambientada em entre camorristas detidos na cadeia de Palermo”. Assim, o nascedouro desse termo, é remetida a uma comédia italiana. Em 1865, é feita uma menção a ‘máfia, ou associação delinquente’ num documento reservado assinado pelo prefeito de Palermo, Filippo Gualterio, e já em 1871 a lei de segurança pública refere-se a ociosos, vagabundos mafiosos e suspeitos em geral.

Nesta perspectiva, a palavra máfia possui origem conturbada. Sobre esse

assunto, afirma o autor Eduardo Araújo Silva: A origem do vocábulo máfia não é pacífica “o termo surgiu pela primeira vez na região meridional da Sicília, no final do século XVI, significando bravura e coragem, além de autoconfiança e arrogância”. No final do século XIX, os homens de honra contratados pelos senhores feudais para defenderem a ilha do reino de Nápoles, criaram sociedades secretas que adotaram o nome máfia e se compreendia, que os mafiosos eram considerados dignos de honra. (SILVA, 2009, p. 03)

Os grupos acima mencionados, aderiram a uma nova roupagem, passando a organizarem-se com estrutura solidificada em objetivos comuns. A partir daí, foram criados códigos de condutas e rituais de iniciação na organização, além da criação de laços com o poder local através da corrupção, para que a prática de crimes de extorsão, tráfico de drogas e jogos de azar pudessem ser praticados livremente. (SILVA, 2009)

A expressão maior da máfia italiana é conhecida como *Cosa Nostra*. Nesse sentido:

[...] Na Sicília, as células mafiosas (*famiglie mafiose*), unidas em associação secreta denominada *Cosa Nostra*, passaram a controlar territórios. Submeteram, pela corrupção e pela força, o Estado-Legal. Como consequência, aniquilaram os direitos e garantias individuais. Pela intimidação difusa, impuseram submissão e vassalagem à população, que passou a recusar-se a colaborar com o Estado (comportamento conhecido por *omertà*). (MAIEROVITCH, 1997, p. 103)

A Itália também foi berço de outras máfias, “como a *Camorra* das prisões napolitanas, a *N'drangheta* calabresa, e a *Sacra corona pugliesa*” (SEQUEIRA, 1996, p. 275). A máfia italiana usufruía o poder, mas não pretendia usurpar o poder político, sendo que uma estratégia comumente utilizada era a infiltração de seus agentes na vida pública. (DELGADO JUNIOR, 2010)

Deste modo, Tenório e Lopes ensinam que nos últimos anos, a máfia concentrou-se no tráfico de drogas, com bastante interferência na vida política da Itália, colocando-se como uma espécie de contra-poder, de modo a aniquilar todos aqueles que de alguma forma cruzassem seu caminho, executando até mesmo os juízes e demais funcionários do governo. (1995)

Com a chegada da crise econômica à Itália no início do século XX, várias famílias italianas se viram obrigadas a procurar melhores condições econômicas em outros países, surgindo aí a oportunidade da internacionalização do crime organizado, que de fato veio a acontecer nos Estados Unidos da América. (DELGADO JUNIOR, 2010)

A máfia começou a atuar nos Estados Unidos, com o advento da emenda de 1919, conhecida como lei seca, que proibia a produção, venda, transporte, importação e exportação de bebidas alcoólicas em todo o país. A figura mais emblemática desse período é o mafioso *Al Capone*, conhecido por instalar no país o sindicato do crime, fato esse bem retratado no cinema americano.

Pouco antes de ser preso na prisão de Alcatraz, em 1929, *Al Capone* realizou uma reunião que ficou conhecida como o símbolo que deu início ao crescimento promissor da máfia norte-americana, seguida das organizações da Europa e da Ásia, quando passam a atuar como verdadeiras empresas, praticando crimes como o jogo e a prostituição. Anos mais tarde, “*Cosa Nostra* se muda para América, ensejando a criação da Máfia ítalo-americana, que atuava em diversos crimes, mormente o tráfico de drogas”. (SILVA, 2015, p. 7)

Imperioso mencionar também a existência da máfia japonesa, ou, como é conhecida, *Yakusa*. Nascida no século XVII durante o reinado do imperador Tokugawa, essa organização criminosa é firmada sobre as bases da honra e da hierarquia. As tatuagens espalhadas pelo corpo servem para caracterizar o membro *Yakusa*. “O termo técnico para máfia japonesa é designado por *boryoudan*, contendo três kanjis quais sejam: Bo (violência); Ryoku (força) e Dan (associação). Sendo assim, a palavra inteira se sintetiza na ideia de grupo que abusa da violência.”(DUARTE, 1996, p. 08)

No que tange a esta temida organização criminosa, escreve o professor Eduardo Araújo da Silva:

A organização criminosa *Yakuza* remonta aos tempos do Japão feudal do século XVIII e se desenvolveu nas sombras do Estado para a exploração de diversas atividades ilícitas (cassinos,

prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro e usura) e também legalizadas (casas noturnas, agências de teatros, cinemas e publicidade, eventos esportivos), com a finalidade de dar publicidade às suas iniciativas. Com o desenvolvimento industrial do Japão durante o século XX, seus membros também passaram a dedicar-se à prática das chamadas 'chantagens corporativas', pela atuação dos *sokaya* (chantagistas profissionais) que, após adquirirem ações de empresas, exigem lucros exorbitantes, sob pena de revelarem os segredos aos concorrentes. (2003, p. 20)

O vocábulo Yakuza resulta do nome do pior resultado de um jogo de cartas japonês conhecido como "Hana Fuda", cujo significado é cartas de flores. Uma das combinações que caracterizam a trágica jogada está o 8-9-3, que somados totalizam 20, que em japonês quer dizer ya-ku-za. Atualmente, a yakuza se ocupa basicamente do tráfico de drogas, notadamente de anfetaminas, além de ter atuação na bolsa de valores de Tóquio, onde consegue manipular ações de várias companhias. (KAPLAN, 1996, p. 13)

Neste segmento da existência das mais famosas máfias, na Ásia existe outra organização criminosa de conhecimento internacional que também merece registro aqui. Trata-se das tríades chinesas, surgidas em 1644, como resultado de uma sociedade secreta criada para combater a dinastia Manchu. O termo tríades decorre do triângulo que é formado pelo céu, pela terra e pelo homem, que inclusive é o símbolo da organização criminosa. (SEQUEIRA, 1996)

O jurista Walter Maierovitch traz uma importante lição sobre as tríades:

A Tríade, segundo pesquisas de especialistas, teria nascido no século XVII, constituindo-se em organização secreta de combate a dinastia Manciú. Com o comunismo instaurado em 1949, transferiu-se para Hong Kong e, depois ampliou a base do triângulo para Taiwan. O triângulo é o símbolo da organização. Representa o velho símbolo da sociedade secreta chinesa, representando a ligação do homem a ligação do homem à terra e ao céu. À semelhança da Cosa Nostra Sicilian, há ritual para ingresso na organização criminosa. Para se manter como organização secreta, o iniciante faz trinta e seis (36) juramentos. Calcula-se em 80.000 criminosos compromissados e com vínculos indissolúveis. (1995, p. 72)

A semelhança da Yakuza, as tríades têm como principal atividade o tráfico de drogas, com ênfase no ópio, que é considerada uma droga natural e é

encontrada em forma de pó, nela encontra-se morfina e a codeína que causam dependência e afeta a inteligência e diminui o sistema natural de defesa do corpo. Além do contrabando, prostituição, pirataria e jogos proibidos. Atuam também em atividades lícitas com o objetivo de lavar o dinheiro ilicitamente conquistado.

O crime organizado também está presente na América do Sul desde o início do século XVI, quando colonizadores espanhóis passaram a utilizar mão de obra indígena para o tráfico da coca das regiões da Bolívia e do Peru. Posteriormente, as atividades foram expandidas para a região da Colômbia, já que a coca era útil para o aprimoramento da cocaína. (SILVA, 2009)

Nesse cenário, surgiram vários grupos criminosos organizados para a comercialização da pasta da cocaína, uma droga que causou instantânea dependência entre os usuários, que eram a elite na época e se expandiu em face da grande demanda, dando origem aos famosos cartéis do narcotráfico, com atuação principalmente nas cidades colombianas de Cali e Medellín com ramificação no México e até no Brasil. (DUARTE, 2009)

O Brasil não escapou da existência do crime organizado. “Diz-se que a origem do crime organizado no Brasil se deu através do cangaço, no período compreendido entre os séculos XIX e XX.” com bandos bem organizados e estruturados na base da hierarquia, os cangaceiros dedicavam-se a roubar vilarejos e fazendas, sempre se valendo de influências com os detentores do poder, como grandes fazendeiros, políticos e policiais corruptos. O principal nome entre os cangaceiros era Virgulino Ferreira da Silva, conhecido por Lampião. (SILVA, 2009, p. 25)

Com base nos ensinamentos de Fernandes:

No Brasil aponta-se como manifestação mais remota do crime organizado a atuação do cangaço, grupo dirigido por Virgulino Ferreira da Silva, conhecido como Lampião. Depois formaram-se as organizações que se dedicam à exploração do jogo do bicho, ao tráfico de entorpecentes, de armas, de animais silvestres. Mais recentemente, cresceu e se estruturou o crime organizado nos presídios do Rio de Janeiro e de São Paulo (2008, p. 240).

Todavia, os especialistas apontam o jogo do bicho como o primeiro crime

praticado de maneira organizada no Brasil. Atribuída ao Barão de Drummond, sua origem foi motivada para levantar fundos para salvar os animais do jardim zoológico do Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que a ideia fora deturpada, e o jogo passou a ser monopolizado por certos grupos com o apoio de policiais e políticos corruptos. (SILVA, 2003).

Porém, foram nas penitenciárias brasileiras entre as décadas de 70 e 80, que o crime organizado ganhou corpo no país. Nesse cenário, surgiram facções criminosas como a Falange Vermelha, nascida dentro do presídio da Ilha Grande, especializada em roubos a bancos. Mais tarde, surge o Comando Vermelho em Bangu I, liderada por grandes narcotraficantes, que anos depois iria sofrer uma divisão, dando origem ao Terceiro Comando da capital. (SILVA, 2003)

No Estado de São Paulo, na década de 90, em Taubaté, nasce o Primeiro Comando da Capital, conhecido pela sigla PCC, com atuação em quase todos os Estados da Federação. Sobre essa facção, o especialista em segurança pública Percival de Souza nos ensina:

O PCC nasceu durante um jogo de futebol no Piranhão, na tarde de 31 de agosto de 1993. Eram oito presos transferidos da capital por problemas disciplinares, para ficar em Taubaté – até então o mais temido dos presídios pela massa carcerária. Os sessenta minutos que possuíam fora da cela eram reservados para o banho de sol visto que estavam sendo punidos por péssimo comportamento. Estavam no time, Misa, Cara Gorda, Paixão, Esquisito, Dafe, Bicho Feio, Cesinha e Geleião. Enquanto os oito estavam em campo outros dois ligado a eles ficavam trancados. Seriam os futuros chefões: Marcola e Sombra. Na gênese do PCC foi redigido um estatuto, composto de 16 artigos. Um desses artigos determina: “o partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse comum ao bem de todos, porque somos um por todos e todos por um. (2006, p. 93)

Assim como as outras organizações criminosas já descritas nesse trabalho monográfico, o PCC é uma facção criminosa estruturada sobre as bases da hierarquia e da organização, e infelizmente tem conseguido se expandir cada vez pelo país, tendo atuação inclusive em países da América Latina, como é o caso da Argentina e Venezuela.

O Brasil possui várias outras facções criminosas espalhadas nesse

imenso país, de tal sorte que se fôssemos falar sobre todas, o presente trabalho dificilmente seria concluído. O que se pode dizer, contudo, é que o crime organizado já tomou conta de vários setores da vida social, inclusive no poder público, que acaba escoando milhões de reais todos os anos em favor de integrantes de quadrilhas eleitas pelo povo para representá-los, mas que por várias razões escolhem o crime.

1.2 Características

Conforme dito no tópico anterior, a nomenclatura utilizada pode variar de acordo com o país ou com o crime do qual se dedica a organização, podendo ser chamada de máfia, facção, cartel e etc... Aqui passará a ser utilizada uma expressão mais genérica, logo abrange todos os tipos de crime que derivam de organizações, qual seja, Organizações criminosas.

Em 1995, entrou em vigor a Lei nº 9.034, popularmente conhecida como “Lei de Combate ao Crime Organizado”, prevendo mecanismos de combate aos crimes praticados por organizações criminosas, só não trazendo em seu bojo qual era a definição legal de organização criminosa. Naquela ocasião, o legislador brasileiro optou por equiparar o conceito de organização criminosa ao até então crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal. Contudo, andou mal o legislador, demonstrando uma deficiência técnica que mais tarde traria muitos problemas para os operadores do direito. (LIMA, 2014)

Isso porque a Lei nº 9.034/95 trata dos crimes praticados por organizações criminosas, e não por quadrilha ou bando, o que deixou uma brecha imensa na aludida Lei, dando ensejo a muitas discussões e questionamentos, sobre o que realmente se encaixaria na temática de organização e não apenas associação, portanto é preciso que se conceitue a expressão. Sobre esse assunto, escrevem Luiz Flávio Gomes e Raul Cervini:

O conceito de organização criminosa é muito mais amplo e mais sofisticado que o de quadrilha ou bando; criminologicamente são inconfundíveis e seria um crasso igualá-los; a lei ora enfocada, por sua vez, nasceu para controlar a organização criminosa, não o

simples delito de quadrilha ou bando; a *ratio legis*, portanto, tem como objeto algo muito mais complexo que este último delito; a lei vale para a organização criminosa e, com isso, não revogou, evidentemente, o art. 288 do CP, que continua regendo o clássico delito de quadrilha ou bando (1997, p. 101).

Em que pese o esforço do legislador em corrigir a falha na elaboração da Lei nº 9.034/95, parte da doutrina não comemorou, considerando referida alteração ineficiente no que diz respeito à diferenciação do crime de quadrilha ou bando e organização criminosa. A esse respeito, Luiz Flávio Gomes alude que “é um conceito muito vago, totalmente aberto e poroso, considerando que o legislador não ofereceu uma descrição típica do fenômeno, portanto a Lei nº 9034 de 1995 passou a ser letra morta”. (2002, p.488)

Assim, as críticas não pararam, já que o ordenamento jurídico pátrio continuava sem um conceito do que seria organizações criminosas, deixando isso tão somente a cargo da doutrina e da jurisprudência, o que gerava uma insegurança jurídica gritante, tendo em vista o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal e no Código Penal.

A doutrina possui importância destacada na criação do direito penal, contudo, a segurança jurídica demanda a edição de uma legislação no que tange à organização criminosa. Assim, após muita discussão, adveio a Lei nº 12.694/12, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, que em seu artigo 2º, finalmente trouxe a definição de organização criminosa. Se baseia na associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Dessa forma, para que se fale em organização criminosa, é indispensável a união de 3 ou mais pessoas, unidas hierarquicamente, com divisão de tarefas, tudo com propósito de obter vantagem. Além disso, é necessário que o crime a ser praticado tenha pena máxima de 4 anos ou mais, requisito dispensável caso se trate de crimes internacionais.

1.3 Facções Criminosas

O crime organizado tem algumas características que são cruciais para o bom andamento e o sucesso da empresa criminosa. Conforme verifica-se no tópico número 1 desse capítulo, todas as facções criminosas são extremamente organizadas e estruturadas sobre as bases da hierarquia, disciplina e forte lealdade aos seus líderes, sempre amparados em códigos de condutas que contém forte poder intimidatório.

Lavorenti, especialista no assunto, traça as principais características destes grupos criminosos: “As organizações criminosas, como regra, possuem uma organização empresarial, com hierarquia estrutural, divisões de funções e sempre direcionadas ao lucro”. Assemelham-se muito a uma empresa bem-sucedida, que tem uma divisão gerencial e possui um forte apoio das pessoas mais influentes do país.(2000, p.19)

Luiz Flávio Gomes nos apresenta as seguintes características do crime organizado:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detêm um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou flagilizar os Poderes do próprio Estado. (1997, p. 25)

Cada vez mais as organizações criminosas têm se modernizado, fazendo uso constante de equipamentos de última geração, além de disporem de profissionais altamente qualificados que os auxiliam na atividade ilícita, como médicos, engenheiros e advogados. A par disso, o crime organizado também conta com agentes do Estado, como parlamentares, governantes, profissionais de segurança pública e membros do poder judiciário.

Em suma, uma organização criminosa possui uma base própria de uma empresa bem estruturada, diferenciando pelo uso abusivo da violência como forma de intimidação. As tarefas são divididas a partir da hierarquia de seus membros, que uma vez recebida, devem cumprir missão a qualquer custo, sob pena de custar-lhe a vida o fracasso. (GOMES, 1997)

A transnacionalização tem sido a característica principal do crime organizado atualmente, devido a grande demanda do tráfico em geral, que conta com integrantes em diversos Estados da federação, e um número considerável de representantes em diversos países do globo, desde órgãos governamentais até em bolsas de valores.

Apesar da existência de um conceito legal de organização criminosa, na prática, não é tarefa fácil diferenciá-lo de alguns tipos penais, como é o caso da associação criminosa. Daí a necessidade de dedicar algumas páginas desse trabalho às características das organizações criminosas, posto que facilitam o trabalho do operador do direito.

CAPÍTULO II – SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O presente capítulo discorre a respeito do papel que o Estado realiza em defesa da sociedade com relação às facções criminosas e sua atuação. Mais adiante, destacam-se os mecanismos de delação e infiltração, a realidade no sistema carcerário e logo, as consequências do crime organizado.

2.1 Papel do Estado na defesa da sociedade

É essencial aduzir que a temática do crime organizado tem tomado grandiosas proporções tanto na mídia escrita como nos meios de comunicação. Esse assunto é um daqueles que, de tanto se falar, sem a existência de uma ação efetiva de prevenção e de combate, acabam por se banalizar e virar algo comum.

É admitido que, no âmbito da segurança pública, nenhum problema esteja perturbando tanto como o crime organizado em virtude de sua complexidade e ocorrência. Isso, inclusive, decorre em razão da obscuridade que cerca estes acontecimentos e suas manifestações nas diversas composições sociais. Logo, precisa haver um esforço por parte do Estado, bem como da sociedade para minimizar os efeitos da delinquência.

Atribui-se o verdadeiro sentido conspiratório à criminalidade organizada, especialmente difundido nos Estados Unidos da América, transmitindo-se a ideia duvidosa de uma grande organização mafiosa em nível nacional, secreta e altamente sofisticada, com amplo poder de fascínio sobre a população. (ZAFFARONI, 1996)

De acordo com Hassemer, essa forma de delinquência massificada afeta diretamente a população, gerando a aludida sensação de insegurança, muito mais

que a distante "criminalidade organizada". O medo experimentado pelo cidadão individual, intensificado pela cobertura dos meios de comunicação, reflete-se em políticas simbólicas de endurecimento do poder punitivo estatal. (2007, p. 142)

Uma das soluções encontradas para desarticular essas facções criminosas, foi o isolamento de seus líderes para dificultar a comunicação, negociação e também dificultar que as ordens dadas por eles sejam cumpridas, com a criação do famoso Regime Disciplinar Diferenciado. Este regime vem evitando que rebeliões e fugas aconteçam com frequência, mantendo a ordem e a disciplina carcerária. (XAVIER, 2017)

O Estado deve investir de uma maneira mais efetiva nos órgãos de segurança quanto as políticas públicas, dentre eles o programa de segurança e proteção a testemunhas, fato que não vem ocorrendo. "Programas como, o de Proteção à Vítima e Testemunhas, precisam ser incentivados e aprimorados". Aplicando programas como este, as pessoas podem se sentir protegidas o suficiente para testemunharem contra estas organizações. Partindo do pressuposto, que estas informações darão mais respaldo na acusação, não só de integrantes de facções criminosas, mas também de outras formas de crime decorrentes destes grupos. (SILVEIRA, 2008, p.117)

O principal motivo do Estado não combater o crime organizado, é a falta de interesse dos órgãos policiais que podem ter várias causas para não combaterem as milícias. O que envolve a corrupção, o temor pelos principais líderes de facções, já que eles possuem grande poder não só de influência, mas também no controle de diversos crimes e mortes que acontecem todos os dias e principalmente por eles receberem apoio e proteção de políticos. Um grande exemplo de contradição já que, os representantes do povo deveriam prezar pela vida e pela segurança pública e não colaborar para que o Brasil seja um teatro de horrores.

As ilegalidades toleradas funcionariam nos intervalos das leis, apresentando uma gama de diferentes tipos de modalidades, inserindo-se no jogo das tensões com as práticas e técnicas ilegais que acontecem corriqueiramente. Cabe a sociedade a aceitação e o reconhecimento daquilo que é normal e anormal, justo ou injusto, lícito ou ilícito. (HASSEMER, 2007)

Em contrapartida, é possível que seja feito um combate ao crime organizado, mas é fato que sem programas destinados a suavizar as desigualdades sociais e o crescente desemprego, a opção do crime será sempre atraente as pessoas dos pequenos centros urbanos. É por isso, que presença do Estado como assegurador da lei e da ordem, não passa de uma ilusão enquanto todo o sistema não for reestruturado, promovendo crescimento econômico, geração de empregos, investimentos em educação e melhoria das condições de vida da população.

Todas as medidas que forem tomadas em termos de segurança pública só surtirão efeitos se acompanhadas de ações de relevante alcance social. Em longo prazo, o investimento em políticas sociais trará mais resultados do que aquisições de armamentos, criação de delegacias especializadas, promulgação de leis ineficazes, construção de novos presídios e discursos exaltados da Lei e da ordem. (LAVORENTI, 2000)

Cirino dos Santos (2001), alerta que a resposta penal contra o chamado crime organizado é mais ou menos semelhante em toda parte: maior rigor repressivo, introdução de novas modalidades de prisões cautelares e de suma importância a criação de programas de proteção de testemunhas, pois desta forma não criaremos condições adequadas para a expansão do crime organizado, demonstrando um real combate a ele.

Logo, precisa haver uma cooperação entre o Estado e a sociedade de forma que o Estado, desenvolva uma maneira de progredir em relação ao que acontece atualmente dentro de presídios, evitando que os mesmos tenham outro fim a não ser para o qual ele foi destinado, ofereça ao poder de polícia tudo aquilo que é essencial para o combate ao crime organizado, desde armamentos mais poderosos, já que as milícias já possuem armas mais eficazes que as da polícia e até mesmo uma política de incentivo à não corrupção e a sociedade se conscientizar a testemunhar contra estes acontecimentos, desde que o Estado também ofereça um amparo à ela.

2.2 Delação, infiltração e reflexos no processo penal

Basicamente, ocorre a delação quando o acusado confessa as práticas dos crimes e também o imputa a terceiros, facilitando desta forma, a descoberta de

outros delitos e de seus autores e até mesmo diversas estratégias utilizadas nessas práticas. Passa a ser chamada delação premiada, quando a incriminação redundar em diminuição ou isenção de pena a favor do delator.

Primordialmente, deve-se conceituar o que seria o instituto conhecido como delação premiada. O termo delação significa denunciar, revelar, externar, relatar, entre outros. Por sua vez, premiada quer dizer recompensar ou fornecer à alguém um prêmio por algo falado, que o faça merecer. Em breve síntese, a delação premiada significa prestar informações como fim de obter alguma forma de benefício individual. (FONSECA, 2015)

Ao tratar da questão em pauta facções criminosas e o crime organizado, pode-se dizer que consiste em denunciar outros participantes de uma organização ou seu modo de agir, em troca de uma apreciação mais branda e benéfica de sua conduta. Porém, para os grupos criminosos, o delator é considerado um traidor e muitas vezes, pode pagar com a própria vida pelas informações prestadas, deste modo, mais uma vez, o Estado precisa resguardar a segurança de quem resolve delatar, colaborando com as investigações.

Conforme definição feita por Cibele Benevides Guedes da Fonseca (2015, p. 05), colaboração premiada é “uma técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe de crime em relação aos demais, mediante o benefício, em regra, de imunidade ou garantia de redução de pena, ou de concessão de liberdade”.

Assim, na hipótese do perdão judicial, deve a colaboração ser de grande relevância para as investigações do processo penal, podendo o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, ou este a todo tempo, representar o juiz pela sua concessão. O juiz, também na sentença de mérito poderá adequar a proposta ao que melhor indicar o caso concreto, tendo em vista o grau de efetividade da colaboração. (GRECO FILHO, 2014)

O instituto da delação premiada surge como alternativa para solucionar, de maneira mais célere e efetiva os crimes em questão. Embora tenha raízes históricas, apenas recentemente os operadores do direito tem dado prestígio a este

meio de obtenção de prova, principalmente pelo uso no processo investigatório da Operação Lava Jato, sob formas de acordos que deram sucesso a esta operação. (FONSECA, 2015)

Excessivamente se discute, sobre as vantagens e desvantagens, para o réu, em aceitar e fixar o acordo de colaboração premiada com o Ministério Público. No geral, demonstra-se que a colaboração compensa, sob o ponto de vista da análise econômica do direito, tanto para a sociedade como para o investigado que aceita colaborar, a depender dos incentivos ofertados. (CAPEZ, 2016)

No que se refere à sociedade e o que ela perde com esse tipo de acordo, a aplicação da maior pena possível ao condenado, fazendo com que a ressocialização dure um tempo menor que o necessário ou até mesmo a isenção dela. Já em relação aos benefícios alcançados estão, a recuperação do produto do crime e a fragmentação da organização criminoso. (LAVORENTI, 2000)

A colaboração que ora se trata, somente se faz possível em um regime democrático, em que existem mecanismos eficientes de controle judicial e nesse prisma pode-se afirmar que é instituto relativamente recente e pouco utilizado no Brasil. Com o aumento da criminalidade, a legislação brasileira, evoluiu da previsão da mera atenuante de pena decorrente da confissão espontânea, conforme artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, passando a premiar o coautor que colabore com a aplicação da Lei.

A partir da Lei nº 12.850 de 2013, foi efetuada uma mudança na nomenclatura, trocando o termo “delação premiada”, ocasionalmente utilizado de forma preconceituosa para evidenciar um caráter de traição, passando a se falar em “colaboração premiada”. Esta troca consiste em passar a ideia de que a informação, não é um tipo de deslealdade, colocando em risco a integridade física de quem delata, mas sim transmitir a consciência de que é uma forma de ajudar o Estado a reprimir o crime organizado evitando diversas consequências dessa prática.

A troca da nomenclatura provém de o fato de parte da doutrina criticar a colaboração do ponto de vista ético. Contudo, tal crítica é inconsistente, na medida em que o Estado não pode abdicar o acesso às provas de crimes gravíssimos e

totalmente lesivos à sociedade, como os praticados por organizações criminosas, apenas para preservar um pacto de lealdade entre criminosos.

No tocante à meios de obtenção de provas, possuímos o uso de outros caminhos, como a infiltração de agentes nas organizações criminosas. A infiltração policial foi prevista inicialmente no ordenamento pátrio com a Lei nº 9.034 de 1995, que tratava dos meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por grupos criminosos e que foi revogada pela Lei nº 12.850 de 2013.

Francisco Sannini Neto conceitua a infiltração, como uma técnica excepcional de investigação criminal, dependente de prévia autorização judicial, sendo marcada pela dissimulação e sigilosidade, onde o agente de polícia, é inserido no bojo de uma organização criminosa, com o objetivo de desarticular sua estrutura, prevenindo a pratica de novas infrações e viabilizando a identificação de fontes de provas suficientes para justificar o início do processo penal. (2014)

É importante frisar, que a figura do agente infiltrado não se confunde com o agente provocador, que atuaria como indutor da prática criminosa. Na infiltração, seus agentes passam a compor a estrutura criminosa e executam atividades que lhes incumbem, sem induzir terceiros a cometer crimes, obviamente para que não seja notado e descoberto.

Em relação ao prazo desta prática, a infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade que, pode ser prorrogado enquanto for preciso, a critério da autoridade judicial. Um dos pontos mais essenciais no instituto da infiltração policial, diz respeito a segurança do agente que executa esta medida. Para tanto, a Lei é clara no sentido de que, havendo evidencias estáveis de que o infiltrado sofre risco imediato, a operação será interrompida, mediante requisição do Ministério Público, ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e a autoridade judicial. (XAVIER, 2017)

Assim, esta operação trata-se de medida invasiva, acarretando em consequência riscos aos agentes pertencentes a esta missão, pois, por mais

preparados emocionalmente que sejam, correm riscos a todo momento e são responsáveis por não deixarem brechas na operação. Portanto, merecem uma devida preocupação legal.

2.3 Sistema carcerário

O sistema de prisão é uma construção de exclusão social, com uma realidade ignorada pela maioria da população. Esse sistema surge como um encarceramento penal isolando o indivíduo da convivência social, com o fim de ressocializá-lo durante seu tempo de reclusão para que novamente seja digno de voltar a conviver em comunidade.

Segundo Fernando Capez (2016), a penitenciária é a supressão de liberdade de locomoção, por ordem de autoridade competente ou em caso de flagrante. Também é um tipo de correção imposta pelo Estado ao condenado pela prática de algo que infringiu a Lei. Tem por finalidade a reabilitação do preso, visando restabelecer a ordem jurídica violada e é o estabelecimento oficial de reclusão ao qual deverão ser recolhidas as pessoas condenadas pela Justiça, por terem cometido algum tipo de delito ou infração contra as normas impostas pelo Estado.

Portanto, atualmente no Brasil, pode-se concluir que devido a falta de oferecimento de condições básicas aos encarcerados e a falta de estrutura e ordem das penitenciárias, entende-se que a prisão é uma mera punição destinada a castigar as pessoas e não uma forma de, mais tarde, haver uma reintegração do indivíduo na sociedade. Desse modo, deixando de promover um caráter educativo aos presos, pois da forma que vem acontecendo jamais gerará transformação real àqueles que estão ali estão para serem ressocializados.

Logo, fere o princípio da dignidade da pessoa humana assegurado pela Constituição Federal de 1988, que estabelece que ninguém seja submetido a tratamento desumano e que seja mantida a integridade do preso em seus aspectos físicos e mentais, pois as penitenciárias se tornaram lugares de proliferação de diversos tipos de doenças, superlotação, deficiência de ventilação e iluminação, além de problemas estruturais, higiene e diversos outros. (HASSEMER, 2007)

O intuito da ressocialização, readaptação e reeducação, tem se tornado algo cada vez mais desafiador em decorrência de todas estas mazelas do sistema penitenciário Brasileiro, já que tais falhas causam revoltas nos presos pelas condições de vida oferecidas e não causando uma mudança de pensamento e comportamento, desta forma o mundo do crime e ideias de fuga acabam se tornando algo bem mais atraente. (SANNINI NETO, 2014)

Poucos estabelecimentos prisionais concedem atividades educativas ou oferecem projetos de escolarização. Em alguns casos esse direito até é ofertado, mas não consegue suprir a demanda, visto que a falta de estrutura está entre os principais problemas para efetivação do ensino no âmbito prisional. (BONFIM, 2011)

Entre os problemas gravíssimos enfrentados nas prisões, está a dificuldade do Estado em aplicar tecnologias como detector de metais, raio-x, bloqueador de radio frequência e outros e assim permitem e facilitam a entrada de materiais indevidos que proporcionam a comunicações com pessoas de fora da prisão, tais como aparelhos celulares e até mesmo armas brancas, que acabam sendo meios para a morte de pessoas dentro das prisões, visto que a responsabilidade pela vida do preso pertence ao Estado. (CAPEZ, 2016)

A grande disfunção do sistema prisional acontece devido aos altos índices de criminalidade, pois é certo que os legisladores editam leis em cima de leis e não se verifica diminuição considerável na criminalidade do país, o que nos leva a entender que os criminosos, delinquentes não se intimidam com a lei. Pensando em uma maneira esperançosa, a melhor forma de se tentar resolver o problema da criminalidade, seria pensando nas crianças, investindo em uma melhor educação, capacitação de jovens e adolescentes, para que em longo prazo os índices de criminalidade diminuam ao passo que a qualidade da educação aumente.

Desta maneira, verifica-se que a Lei de Execução Penal (LEP) trata de ressocialização apenas para acrescentar artigos em seu corpo de lei. Observa-se que todos os dias milhares de homens e mulheres são presos, pela primeira ou por várias vezes e quando saem da prisão, continuam a praticar os mesmos crimes ou a praticar crimes que aprenderam dentro dos estabelecimentos penais, mostrando que o sistema prisional está sendo uma verdadeira faculdade do crime.

Ou seja, há ainda um intervalo gigantesco entre a determinação da Lei e a execução prática, para o cumprimento desta Lei. A forma em que se encontram as prisões demonstra ser mais humilhante do que os castigos de antigamente, visando que esta condição de vida tão precária acarreta doenças não só físicas, mas psicológicas, pois viver submetidos à estas condições adoce a psique humana. (CAPEZ, 2016)

Ocorre que esta população carcerária é muitas vezes esquecida pela maioria, visto que o pensamento de grande parte da sociedade é que todas as pessoas estão lá por merecimento, pois é necessário atentar que existem pessoas presas injustamente. Nossa preocupação maior não deve se basear no merecimento ou não mas sim, que todos possuem o direito de uma condição de vida com o mínimo de dignidade e deveríamos ter principalmente um olhar mais detalhado, em pessoas que realmente pretendem sair de lá e se inserir novamente na sociedade, na busca por empregos e mudança de comportamento.

Existe também uma realidade por trás disso tudo, que se baseia no comportamento dos agentes de polícia em relação ao tratamento dos presos, que na maioria das vezes humilham, agredem, desferem xingamentos, e tratam quem não lhes interessa como verdadeiros animais. A corrupção também existe dentro das penitenciárias, o que leva a descrença de uma sociedade mais justa e educada. Os presos em geral líderes do tráfico, causam temor na polícia e são beneficiados em relação a tudo, principalmente no recebimento de alimentos dentro das celas, ligações e diversos outros privilégios. (CIRINO DOS SANTOS, 2001)

Há casos reais de benefícios oferecidos aos presos. Além da polícia, diretores de grandes presídios que se submetem a fazer a vontade dos encarcerados, seja por qual for o motivo, o que leva a crer que a disfunção social engloba toda uma sociedade e não só a massa carcerária, expondo que o poder corrompe e principalmente nos tira a ideia de lutar por um país mais justo e saudável.

Portanto, seria possível que alguns tipos de alternativas que poderiam melhorar a qualidade das penitenciárias e conseqüentemente a dignidade humana

dos presos. Práticas como a diminuição de presos por celas apesar da demanda em pleno crescimento, enfermaria, consultório médico e dentário de qualidade, auxílio psicológico, biblioteca, lavanderia, refeitório, oferecimento de espaço para visitas íntimas, materiais de higiene básica e tantos outros meios de aperfeiçoamento da qualidade da saúde humana. Porém, é lamentável que no Brasil, o Estado não invista nem mesmo na saúde e educação da população, quanto mais no que se refere ao bem-estar da população carcerária.

CAPÍTULO III – DESAFIO DAS ROTAS DE TRÁFICO E A INTERFACE DAS FACÇÕES NO DIREITO COMPARADO

Este capítulo explana sobre as evoluções dos aspectos criminais, incluindo uma comparação mais detalhada em relação às organizações criminosas, de forma prévia e posterior à Lei nº 12.850 de 2013. Aborda também as questões da criminalidade de massa, da eficácia do ordenamento brasileiro quanto ao combate desta prática criminosa e o direito comparado, incluindo as rotas de tráfico. Por fim, posicionamentos dos tribunais superiores, quais sejam: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3.1 Evolução dos aspectos criminais e sua forma de atuação

A forma de atuação das facções criminosas é relevante para o entendimento sobre a estrutura do *iter criminis*, bem como o tipo de execução referente os delitos criminosos e as possíveis consequências no âmbito social e no ordenamento jurídico. Vale destacar que as facções criminosas surgiram nos presídios e evoluíram para diversos países do mundo.

Na compreensão de Ivan Luiz da Silva, a origem do crime organizado no Brasil advém de duas procedências. A primeira delas compreende na natural evolução e ascensão da atividade criminosa individual para a prática de crimes através de quadrilhas habilitadas em determinados tipos de crimes. A segunda fonte, seria a ajuda através de conhecimentos e táticas de guerrilhas e organização, transmitida pelos presos políticos aos presos comuns. Isto ocorreu durante o regime militar, quando estes dois tipos de presos, políticos e comuns, foram encarcerados

conjuntamente e daí surgiram novas técnicas de ação das milícias. (1998)

Raúl Cervini (1997) por sua vez, atesta ser uma visão ínfima do tema afirmar que o crime organizado no Estado do Rio de Janeiro surgiu com os comandos carcerários. No entanto, o Autor admite o valor, o nível de organização, planejamento, hierarquia, divisão de funções e estrutura destes grupos de facções criminosas. Porém, destaca a relação existente entre presos comuns e os presos políticos durante o período de regime militar, declarando que os presos comuns não possuíam organização estrutural nos moldes dos presos políticos. Mas em decorrência desse aprendizado as facções criminosas que surgiram ao longo do tempo, são responsáveis por verdadeiras catástrofes sociais até os dias atuais.

O entendimento acima retrata que os presos comuns em conjunto com os presos políticos se fortaleceram dentro dos presídios em razão das condições em que viviam. E os presos políticos ensinaram táticas de guerrilhas e principalmente de organização e estrutura aos presos comuns, o que fez com que o crime organizado se expandisse. E, além disso, os presos comuns criaram uma própria identidade em decorrência de todos esses aprendizados.

Com isso, as ações deixaram de ser realizadas apenas em âmbito carcerário para serem realizadas no mundo exterior, através de condutas criminosas fazendo com que líderes, passassem a comandar e ordenar pessoas de dentro dos presídios, com estratégias riquíssimas de práticas delinquentes. O que acontece é que os comandados nestes casos são submissos aos líderes e os relatam tudo o que acontece. Deste modo os líderes manipulam as operações mesmo que em regime de isolamento. (CERVINI RAÚL, 1997)

O fenômeno da violência no Brasil, mais específico nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo são as facções, grupos armados ilegais e milícias ocupando largas faixas do território urbano. A superabundância das cenas de violência, protagonizadas pelos grupos armados no Rio de Janeiro e a deterioração de certas comunidades, seriam exemplos de dinâmicas que potencialmente estariam ocorrendo em outras cidades devido à atuação de fatores similares. O fato estudado, conhecido e observado nas favelas do Rio de Janeiro se repetiu não só para outras

favelas ou para áreas urbanas, mas sim para outros Estados e até mesmo em todo território nacional. (BEATO, 2010)

Ao longo do tempo e também em outros Estados do Brasil, surgiram várias facções criminosas, que atuam de diversas formas tanto em relação ao tráfico de drogas, armas e outros, tanto em relação a prática de crimes que decorrem das organizações. As principais delas e que inclusive são rivais entre si, são o primeiro comando da capital (PCC), que surgiu no Estado de São Paulo dentro do presídio de Taubaté em 1993 e o comando vermelho (CV) que surgiu no presídio de ilha grande no Rio de Janeiro em 1979. Estima-se que em todo território nacional exista em média 83 facções criminosas. (FIORINI NETTO, 2014)

As facções que atuam no tráfico são como empresas. Pois seu esqueleto é realmente igual a uma, fazendo com que cada pessoa incluída tenha um papel na escala hierárquica do tráfico, “assim como acontece com todas as empresas, à medida que uma empresa de drogas cresce, suas operações tornam-se mais complexas, e as responsabilidades de cada membro, em particular da alta gerência, mais decisivas.” (LESSING, 2008, p. 62)

Na atuação das facções existem sempre líderes e seus subordinados e desta forma cada um se encarrega de um cargo seja ele, matar, roubar, vigiar os pontos de atuação, comprar e vender as drogas ou armas e várias outras funções ilícitas. Porém, de acordo com seus estatutos, precisa haver sempre a fidelidade entre os envolvidos no crime organizado. Com essa prática, eles mantêm a organização entre si, garantindo o sucesso das operações.

No que tange a estas práticas ilícitas, o tráfico de armas é outro atrativo que seduz as facções criminosas, devido ao seu descomplicado acesso e por amparar como moeda de troca por outras mercadorias. Dentre as mais variadas serventias que as armas têm nesse ciclo criminoso, a sua principal função na qual podemos destacar é, primeiramente para servir de equipamento para as facções garantirem a segurança das suas zonas de atuação, principalmente aonde se pratica determinados crimes e muita das vezes essas armas são mais sofisticadas até que da própria polícia. (LESSING, 2008, p. 51-52)

Neste entendimento a respeito das formas de atuação e táticas usadas pelas organizações criminosas, no ordenamento jurídico brasileiro está prevista legislação importante expressa na Lei nº 12.850 de 2013 que revogou a antiga Lei nº 9.034 de 1995. Com esta Lei, surgiram novas ferramentas no combate às organizações criminosas, citando entre elas os meios de obtenção de prova como a colaboração premiada e interceptações que podem ser realizados em qualquer fase da persecução penal. No que tange a colaboração, poderá haver o perdão judicial, ou a redução ou substituição de pena de acordo com as características das informações prestadas, o que trouxe mais segurança nas investigações.

Outro importante avanço é que o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial. A referida Lei, traz aquilo que deve ser assegurado aos colaboradores e também um meio muito importante para realizar mais a fundo as investigações policiais que se baseia na infiltração de agentes como último caso para obtenção de provas, pois é um fator de risco para o infiltrado, portanto receberá uma atenção especial do nosso ordenamento. (BRASIL, 2013)

A Lei de Associação Criminosa concedeu várias inovações naquilo que se refere ao crime organizado com ênfase nas organizações criminosas, englobando algumas permissões ao Ministério Público e ao delegado de polícia. E principalmente trazendo maneiras de desvendar os diversos acontecimentos do âmbito criminal, ao facilitar e trazer menos morosidade ao Judiciário e conseqüentemente oferecer uma maior proteção social com o objetivo de promover a paz pública.

Nesse sentido, seria a expressão mais adequada para definir o objeto da tutela penal, uma vez que a ordem pública, em sentido objetivo, é sempre atingida pela prática de qualquer delito, sendo o termo amplo e vago. Portanto, esta referida paz tem o objetivo de promover a tranquilidade social afim de apresentar a ideia de que o Estado está realizando com louvor o seu papel de tutelar a integridade física e moral de seus indivíduos. (PRADO, 2010)

3.2 (In) eficácia do ordenamento jurídico brasileiro e o direito comparado

O direito comparado como o próprio nome já sugere, traz uma forma de realizar um paralelo entre os ordenamentos jurídicos de diversos países que possuem também a presença de facções criminosas e diversos outros crimes. A criação delas acarreta e, sobretudo em especial, permite desvendar as rotas de tráfico, sabendo desta forma qual país está mais conectado ilicitamente.

O direito comparado não deve ser analisado somente como instrumento de harmonização ou, de unificação normativa. Pois este auxilia de forma marcante para a identificação dos aspectos peculiares de cada sistema jurídico e que apontam para a possibilidade, ou não, dos processos de transplantes de conceitos, institutos e normas de um sistema para outro. (TAVARES, 2006)

Esta ciência além de servir para contrastar acontecimentos diversos e similares, serve também como um modo de associação das normas, penas e o funcionamento em si do direito penal em cada lugar, desempenha. Além disso, a função de um olhar mais preciso diante de suas especificidades e assim resta confrontar o que falta e o que excede e o que é ideal em cada ordenamento jurídico.

O estudo dos impactos de um sistema jurídico sobre outro, é considerado como um dos mais importantes objetivos ou finalidades do Direito Comparado, expondo uma visão do sistema jurídico como não mais inerte com relação aos demais sistemas, mas dinâmico e sempre capaz de sofrer influências externas. E é nessa acentuada e célere permuta de informações, que também o direito se tornou uma área ainda mais prática e inevitavelmente acessível às influências externas. (TAVARES, 2006)

É necessário salientar que aquilo que funciona em um país, às vezes não é o ideal para os demais, já que os países possuem realidades históricas, sociais e econômicas diversas. E em decorrência disso foi definida uma maneira social e cultural de ação e conseqüentemente, o ordenamento jurídico gira em torno das necessidades essenciais da população.

Uma organização comprometida no comércio ilegal de armas ou no narcotráfico pode atuar por décadas. A constância e a regularidade são elementos dominantes de uma organização criminosa e, para alcançá-los, é fundamental evitar a investigação e a perseguição dos Estados. As organizações criminosas que atingem dimensões internacionais raramente praticam o crime de dano, direto como sua atividade central. Além disto, convém destacar que diante do atributo de “crime organizado”, pode-se referir a pelo menos três planos de diagnósticos: o grupo criminoso, o polo regional e o mercado ilegal e internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, *online*).

A essencial menção normativa para a cooperação internacional contra o crime organizado é a Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional, que entrou em vigor em 2003. “Todavia, vale rememorar que o tema das drogas e do narcotráfico internacional é objeto de acordos internacionais desde 1909 (Xangai), sendo que o regime contemporâneo sob as predições da ONU, foi elaborado a partir de 1961” (OLIVEIRA, 2007, *online*).

Desta forma, para que possa ser alcançado um estudo mais detalhado do tema, é necessário realizar análises sobre qual tipo de grupo criminoso se trata, onde foram criados, porque surgiram e seus principais pontos de atuação diante de um cenário regional e internacional para definirmos o nível de expansão de seu exercício.

Neste fluxo recente de internacionalização do crime organizado, as grandes tarefas ilegais mantêm seu fascínio em relação às regiões ricas, mas as organizações criminosas podem usufruir dessas oportunidades a partir de centros localizados inclusive fora do continente. Para exemplificar, a demanda por drogas ilegais nos Estados Unidos foi longamente abastecida por produção doméstica, com algum transbordamento para os vizinhos. Nas décadas de 50 e 60, boa parte da produção de morfina foi localizada no México, mas ainda era controlada por gangues estadunidenses via migração. (SERRANO; TORO, 2002)

Importante citar também, o crime organizado na Itália com o surgimento da Camorra que restaura ao processo de unificação do país, as milícias da Camorra

foram incumbidas de manter a ordem pública em Nápoles e arredores. A consolidação da organização está enraizada na colaboração com a elite local, o que se configurou como uma cooperação estratégica para os mafiosos. “Neste segmento podemos destacar o Japão que dispunha de métodos cooperativos com a democracia cristã, ao passo que a Yakuza (famosa e tradicional máfia japonesa) estava vinculada ao Partido Liberal Democrático no Japão” e não menos importante, o escândalo colombiano com o Cartel de Cali, que pode ser explicado como uma cooperação determinada entre parte da elite política e o narcotráfico colombiano. (ROBERTI, 2008, p. 43-49)

Desta forma, pode-se voltar à questão da autoridade, perante o desafio combinado do crime organizado e da revolução. “À princípio se refere a um grupo politicamente direcionado que domina uma atividade criminosa regular para se autofinanciar, como os *mujahidin* afegãos nos anos 1980”. Portanto, sua índole predatória em relação ao poder estabelecido, no caso o governo da República Democrática do Afeganistão e as tropas soviéticas que lhe apoiavam. (FEBREL, 2009, *online*)

Portanto, é possível concretizar que diante de tantos países que também possuem milícias e facções criminosas, surge a necessidade de criação de rotas de tráfico. Não só entre países distintos, mas dentro do próprio cenário nacional, para que seja consumado o ato ilícito e para que entorpecentes e armas sejam comercializados nos mais diversos locais através dos itinerários que facilitam esta troca.

Uma das principais rotas do tráfico de entorpecentes localiza-se nos limites entre o Brasil, o território peruano e colombiano. Região amazônica, e inclusive “é a principal causa do conflito entre as facções PCC e Família Norte, que resultou com uma rebelião em uma penitenciária da capital do Amazonas, no primeiro dia do ano de 2017, causando a morte de mais de cinquenta detentos”. As rotas são disputadas pelas facções e esses conflitos geram consequências muitas vezes devastadoras. (MENA, 2017, *online*)

Diante disso, se pode dizer que as facções possuem ciência de diversas

rotas de tráfico e caminhos para realizar a distribuição da droga ou de armamentos. Portanto, surge o motivo de diversos conflitos entre variados tipos de facções e principalmente entre as principais delas, já que estas exercem uma liderança e soberania sobre as demais e conseqüentemente mais preparo no deslocamento das mercadorias já que detêm de conhecimento das rotas.

Na mesma pesquisa, que menciona a rebelião ocorrida, também se descreve, afim de revelar em suas especificidades e minuciosidades a rota feita pela droga:

É pelo Alto Solimões e seus afluentes que a pasta-base de cocaína ou a cocaína já refinada navegam, chegando a Manaus e seguindo para outros Estados até o Ceará, onde a Família do Norte tem forte atuação, segundo Paiva. De lá, a droga seguiria para a Europa, em geral via Portugal. As atividades na chamada rota do Solimões 34 teriam se intensificado nas mãos da FDN, depois de anos sendo exploradas por pequenos traficantes –após a desarticulação dos grandes cartéis colombianos, que puxavam a produção regional para aquele país, tendo como alvo o mercado norte-americano (MENA, 2017, *online*).

A rota de conclusão das armas ou drogas adquiridas é em sua maior parte para as grandes metrópoles como é o caso de São Paulo e Rio de Janeiro. Entretanto, até chegarem a estes desfechos definitivos há um grande caminho, sendo o deslocamento destes produtos feito das formas mais diversas possíveis. Nesse transporte ilegal se pode evidenciar o deslocamento feito por via terrestre que é o que ocorre com a maior parte dos deslocamentos realizados, “além do transporte marítimo e do aéreo que depois da criação da Lei do Abate que é a emenda feita no Código Brasileiro de aeronáutica que foi alterado pela Lei nº 9.614, de 05 de março de 1998”, que reduziu de forma expressiva o tráfico que era muito utilizado de forma aérea. (PORTO, 2008, p. 88)

O trajeto mais frequente utilizado por criminosos é a fronteira do Brasil, pois nela quase não existe fiscalização, qualquer pessoa pode entrar ou sair no país sem ser impedida, e por essa falta de administração e fiscalização, faz com que a região vire um grande mercado ilegal para práticas criminosas e até terroristas, “As probabilidades do terrorismo na tríplice fronteira e em qualquer lugar na América Latina certamente não são um mito”. (ABBOTT, 2005, p. 23)

Uma das soberanas rotas do tráfico de drogas no Brasil, está na “tríplice fronteira que abrange as cidades de Puerto Iguazú na Argentina, Ciudad del Este no Paraguai e Foz do Iguaçu no Brasil”. Na região de Foz do Iguaçu a fronteira seca é onde contrabandistas e traficantes transferem carregamentos de mercadorias vindos de vários países, dentre outras razões pode-se destacar a falta de fiscalização das polícias. Além de ser o caminho mais próximo das grandes metrópoles, daí a sua utilização por criminosos. (QUEIROZ, 1998, p.168-169)

O Estado de Mato Grosso do Sul, tem um posicionamento estratégico para traficantes, “fica na divisa do Paraguai que é o maior fabricante e fornecedor de maconha da América do Sul e da Bolívia. Um dos maiores produtores de cocaína, ao lado da Colômbia e do Peru”, servindo assim de roteiro para o transporte e comercialização de drogas e similares, tendo em vista que para estas mercadorias chegarem ao seu destino final que são as grandes metrópoles do país, é essencial a trajetória pelos estados do Paraná e de Mato Grosso do Sul. (ABBOTT, 2005, p.18)

Diante dessa realidade de disputa por rotas de tráfico e da facilidade com que as mercadorias são transportadas e repassadas. Logo, é preciso aumentar de forma significativa a fiscalização nas fronteiras e nos principais pontos estratégicos e haver um planejamento inteligente de abordagem de cargas e mercadorias já que os traficantes vão apenas onde não há fiscalização.

3.3 Posicionamento dos tribunais superiores

O estudo das organizações brasileiras mais conhecidas e já mencionadas previamente verifica a aplicação das características peculiares pertencentes ao tipo organizacional, tais como: territorialidade, na qual controlam os acessos às favelas e regiões dominantes, o assistencialismo que simula o papel das instituições públicas e privadas; a determinação de projetos comunitários, funcionamento de alguns estabelecimentos. E, por fim, um sistema clandestino da Justiça, com funções que visam a neutralização e punição de seus inimigos potenciais ou reais. (FERRO, 2009)

Em âmbito nacional, o legislador tenta aprimorar os instrumentos para

combater esse avanço da criminalidade, como aconteceu na edição da Lei n. 12.850/2013. Essa legislação introduziu novidades no ordenamento jurídico pátrio, alterando conceitos e procedimentos antes positivados, com o intuito de trazer mais eficiência nas ações do Estado. (BRASIL, 2013)

Em 1995, foi promulgada a Lei n. 9.034 (agora revogada), que dispunha de maneira breve e sintetizada a respeito das organizações criminosas, citando os meios de investigação e provas relacionadas a ações praticadas por estas referidas organizações ilícitas. No entanto, o referido texto legal foi omissivo ao não conceituar o que seria uma organização criminosa, diante disso, disseminaram duas correntes. (CERVINI, 1997)

A primeira corrente segue o direcionamento de não haver uma conceituação. Esta afirmava que a utilização da Convenção de Palermo para definir organização criminosa violaria o princípio da legalidade, segundo o qual não pode haver crimes sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação (art.5º, XXXIX, CF/88). Esta é posição fora utilizada na jurisprudência que assim decidiu a 1ª Turma do STF (HC 96007/SP, rel.Min. Marco Aurélio), (CERVINI, 1997; GOMES, 1997).

Com relação à segunda corrente, defendida por José Paulo Baltazar Júnior, afirma ele que o conceito de organização criminosa já podia ser encontrado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Decreto nº 5.015/2004, que reza:

Artigo 2. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Esta segunda corrente fez com que o STJ trilhasse em alguns momentos este posicionamento como, por exemplo, no HC 171.912/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13 de setembro de 2011. (CONVENÇÃO DE PALERMO, 2003, *online*)

Neste sentido, não se prospera a discussão de correntes doutrinárias e jurisprudenciais em defesa de aplicação por analogia da pena imposta

ao delito de quadrilha, sob fundamento que o artigo 2º, da Lei nº 12.694/2012 é formado por preceito primário (definição da conduta). Porém ausente de preceito secundário no próprio tipo penal (estipulação da pena), ou seja, a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional em se faz remissão a outros crimes. (BRASIL, 2012)

Diante de todo exposto, pode-se declarar que mesmo com a evolução das Leis que tratam a respeito das organizações criminosas, o Brasil ainda tem muito o que aperfeiçoar em relação ao ordenamento jurídico brasileiro. Seja no tocante à evolução dos meios de obtenção de provas de uma maneira mais segura tanto para os infiltrados e delatores, quanto para sociedade como um todo e principalmente combater o crime com mais eficácia nas nossas fronteiras e persistir no isolamento de líderes de facções afim de minimizar os efeitos que estas organizações causam, não só os estados principais, mas em todo território nacional.

CONCLUSÃO

No contexto da presente pesquisa, foram realizados estudos a respeito de como surgiram as organizações criminosas no Brasil e no mundo, a evolução destes grupos criminosos e suas principais formas de atuação, quais as principais regiões que foram berço do crime organizado e como se comporta o Estado afim de reduzir significativamente as estatísticas do crime e o que traz o nosso ordenamento jurídico pátrio.

O primeiro capítulo abordou o conceito das organizações criminosas, como surgiram ao longo do tempo, quais são as principais organizações mais conhecidas no mundo e suas características, a evolução de suas formas de atuação e seus intuitos perante a sociedade, visando uma forma de dominância para obtenção de lucro financeiro.

No segundo capítulo é aduzido as formas de atuação do Estado em defesa da sociedade expondo desta forma, onde estão presentes as falhas de atuação e porque essa defesa não acontece com mais eficácia. Porém, afim de proteger a população, são exaltados os meios de obtenção de prova como a delação premiada e a infiltração com o intuito de facilitar de tornar menos oneroso os meios de investigação e por fim como ocorre o encarceramento destes criminosos, o que explica porque as prisões no Brasil não estão cumprindo sua função.

Já na finalização do projeto, foi estipulado no terceiro capítulo a forma que evoluíram as facções criminosas em relação as formas de atuação, suas principais rotas de trafico, o combate nas fronteiras no que tange ao deslocamento de armas e entorpecentes feito por estes traficantes, a internacionalização da droga e o direito

comparado e por fim, o posicionamento dos tribunais superiores.

O presente projeto obteve a intenção de apresentar diante um estudo modesto que muito ainda precisa-se caminhar em relação à evolução do ordenamento jurídico quanto ao combate nas fronteiras, nas favelas, nos pontos de tráfico, na ação da polícia e na criação de meios de inteligência para facilitar, não somente as investigações mas na descoberta de todos os caminhos do crime e principalmente, o Estado trabalhar arduamente no isolamento de líderes, fazendo com que as prisões brasileiras atinjam uma perspectiva de sucesso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOTT, Phillip. **A Ameaça Terrorista na Área da Tríplice Fronteira**. Military Review, pp. 18-23, Janeiro-Fevereiro 2005.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Currículo Permanente. Módulo-Direito Penal, 2008**. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom_BALTAZAR_JUNIOR.pdf> Acesso em: 5 out. 2018.

BEATO, Cláudio. **Crime e cidades**. Belo Horizonte, tese apresentada ao concurso de professor titular do Departamento de Sociologia e Antropologia da UFMG, 2010.

BONFIM, Delane Silva da Matta. **A garantia constitucional do direito à educação pelo disciplinamento do preso com o avanço da reforma da Lei nº 12.433/2011**. 2011. (online)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995**. Dispões sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial [da] União, Brasília, 3 de maio de 1995.

_____. **Lei nº 12.694/12, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de julho de 2012;

_____. **Lei nº 12.850 de 2 de agosto 2013**. Define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de agosto de 2013

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**, Disponível em <http://lelivros.win/book/download-curso-de-direito-penal-vol-1-parte-geral-fernando-capez-em-epub-mobi-e-pdf/>
Acesso em: 17 ago, 2016.

CERVINI, Raul. **Crime organizado**: enfoques criminológicos, jurídicos (Lei 9.034/95) e político criminal. 2 ed, rev. Atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 240 – 284.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Processual Penal**: uma visão garantista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

DELGADO JUNIOR, Vicente. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 2010.

DUARTE, Luiz Carlos Rodrigues. **Vitimologia e Crime Organizado**. in Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 4 – nº 16 – outubro-dezembro – 1996

FEBREL, ÍÑIGO. **El problema de las drogas en Afganistán**. Real Instituto Elcano de Estudios Estratégicos y Internacionales, Relatório n. 76, 2009.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 16, nº 70. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009.p. 546.

FIORINI NETTO, Santos. **Direito penal parte geral Volume 2 (manual)**. Editora virtual books. Minas Gerais, 2014.

FONSECA, C.B.G. et.al. **A colaboração premiada compensa?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado**: enfoques criminológicos jurídicos (Lei 9.034/1995) e Político Criminal. São Paulo: Revistas dos Tribunais,1997.

_____. **Crime Organizado**: Que se entende por isso depois da Lei 10.217, de 11.04.2001? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei n. 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2014.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007

KAPLAN, David. **Yakuza**. Rio de Janeiro: Record, 1996.

LAVORENTI, Wilson; DA SILVA, José Geraldo. **Crime Organizado na atualidade**. Campinas : Editora Bookseller, 2000.

LESSING, Benjamin. **As Facções Cariocas em Comparativa**. Tradução: Hélio de Mello Filho. NOVOS ESTUDOS CEBRAP 80, 2008, p. 43-62.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial**, 2.ed., Salvador: Juspodvm, 2014.

LUPO, Salvatore. **História da Máfia das origens aos nossos dias**. Tradução Álvaro Lorencini. São Paulo:UNESP, 2002.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **As Associações Criminosas transacionais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

MENA, Fernanda. **Facções criminosas disputam rotas do tráfico na área do trapézio amazônico**, 2017, online.

OLIVEIRA, Fernando. **Redes narcotraficantes e integração paralela na região amazônica**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)**. Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries. Nova Iorque: UNODC, 2002.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Especial. Vol. 3**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime Organizado no Brasil**. São Paulo: Iglu, 1998.

ROBERTI, Franco. **Organized crime in Italy: the Napolitan Camorra today**. *Policing*, xv. 2, n. 1, p. 43-49, 2008.

SANNINI NETO, Francisco. **Inquérito Policial e Prisões Provisórias – Teoria e Prática de Polícia Judiciária**. São Paulo: Ideias e Letras, 2014.

SEQUEIRA, C. A. G de. **Crimine organizado: aspectos nacionais e internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 16, out./dez.1996.

SERRANO, Monica; TORO, Maria Celia. **From drug trafficking to transnational organized crime in Latin America**. In: BERDAL, M.: SERRANO, M. (Org.). Transnational organized crime and international security. Londres, p. 155, 2002.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**, 2.ed., São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Ivan Luiz. **Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998, p.52.

SILVEIRA, José Braz Da. **A proteção à testemunha e o crime organizado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, Percival de. **O Sindicato do Crime PCC e outros grupos**. 1 ed. São Paulo: Ediouro, 2006.

TAVARES, Ana Lucia de Lyra. **Contribuição do direito comparado às fontes do direito brasileiro**. In Prisma jurídico, São Paulo, v. 5, p. 59-77, 2006.

TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias. **Crime Organizado**. Brasília: Revista Consulex, 1995.

XAVIER, Antonio Roberto. **Políticas públicas de combate ao crime organizado: ações da Polícia Militar do Ceará nas divisas do Estado**. Planejamento de Políticas Públicas, n.º 48, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. In: BATISTA, Nilo (org.). **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, vol. 1, 1996.